



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 001 **DE** 17 **DE** Janeiro **DE** 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 001	Livro 25	Fls. 07
		Data: 20/03/20
		Horas: 14:05
<i>[Signature]</i>		
FUNCIONÁRIO		

O presente projeto visa a revogação do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis – ITBI nas aquisições por usucapião.

Não há de se cogitar em imposto de transmissão, se não há transmissão. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, razão pela qual não se trata de transmissão; em consequência, se não há transmissão, não pode haver imposto de transmissão.

Ademais, o Município somente tem competência para legislar sobre imposto de transmissão quando a operação se der a título oneroso. Logo, quando se trata de aquisição originária, não se está diante de transmissão, e muito menos transmissão onerosa.

Razão pela qual, estamos encaminhando o Projeto de Lei Complementar mencionado, para apreciação dos senhores, esperando que seja o mesmo aprovado e o Município de Barra do Garças não fira as previsões legais.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 17 de Janeiro de 2020.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 10/02/2020

[Signature]
Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Signature]
ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

[Signature]
H.01.20

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Cidade de São Paulo - SP
Rua do Ouvidor, 100 - 1º andar
CEP: 01020-900

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2018
REVISADO
17/01/2020
JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20299/0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Cidade de São Paulo - SP
Rua do Ouvidor, 100 - 1º andar
CEP: 01020-900

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Cidade de São Paulo - SP
Rua do Ouvidor, 100 - 1º andar
CEP: 01020-900



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 17 DE Janeiro DE 2020.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 001 Livro: 25 Fls. 420 Data: 20/01/20
Horas: 11:05
Cassiano
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre revogação do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos e efeitos administrativos, o inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 17 de Janeiro de 2020.

RA
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/02/2020
Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Tânia Maria Martins do Prado
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

J. H. R.
17.01.20

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTRADA DE ENFERMAGEM, 141
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - FLORESTA
RECIFE - PE - CEP: 51298-900

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2018
REVISADO
17/01/2020
JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281 de 17/12/2018
PROT. Nº 20239/0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTRADA DE ENFERMAGEM, 141
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - FLORESTA
RECIFE - PE - CEP: 51298-900

LEI COMPLEMENTAR N.º 045 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

" INSTITUI O CÓDIGO
DO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS, ESTADO DE
MATO GROSSO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO
GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

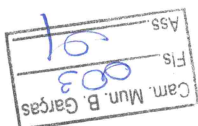
I) IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II) TAXAS:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.



§5º - Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§6º - Na transmissão dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada ao período de 5 (cinco) anos.

§7º - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei será apurado pela Administração Tributária com base nos dados que dispuser e, ainda, nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

§8º - O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

§9º - Quando a Administração Pública Municipal não acatar o valor declarado pelo sujeito passivo, promoverá a avaliação e lançamento de ofício, buscando o valor vigente no mercado imobiliário, conforme disposto no art. 86, do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória (alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/2016)

Art. 86 A O prazo para entrega do imposto Sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e Certidões Negativas é de 24 horas contadas da data de autenticação. O prazo de validade das certidões negativa é de 30 dias, assim como consta no Documento de arrecadação Municipal (DAM) de pagamento.

Art. 87 - Constituem hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis -ITBI:

I - a compra e venda;

II - a dação de pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos:

IV - a aquisição por usucapão;

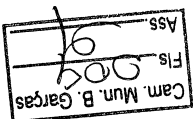
V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substeleimentos:

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados.


IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar nº001 de 17 de janeiro de 2020 (Dispõe sobre revogação do inciso IV, do Art. 87 da Lei Complementar nº045, de 15 de dezembro de 1997 e dá outras providências) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 03 de fevereiro de 2020


Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2019

Parecer nº: 011/2020

Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, de 17 de janeiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: “dispõe sobre revogação do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, de 17 de janeiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: “dispõe sobre revogação do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:
- “O Projeto de Lei Complementar, o qual tem objetivo de revogar o inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que dispõe sobre a incidência do imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis – ITBI nas aquisições por usucapião”.*
03. Já o projeto dispõe sobre revogação do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, e tratando-se de projeto deveras longo (cinquenta e nove páginas incluindo anexo) e que disciplina matéria cheia de minúcias (tributária) não conseguimos, por falta de tempo hábil para tal, fazer uma análise mais complexa da matéria, motivo pelo qual limitar-nos-emos a analisar a forma e a competência para propositura do projeto deixando a análise da legalidade a cargo dos nobres Edis, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa revogar o inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que dispõe sobre a incidência do imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis – ITBI nas aquisições por usucapião

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados e superados os apontamentos e questões feitas acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de fevereiro de 2020.



HEROS PENA

Procurador Geral



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
001/2020 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

10 de Fevereiro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2020.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 10 de Maio
Cilma Barbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
001/2020 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

10 de Fevereiro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2020.

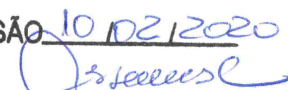
Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 10/02/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 005/20 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB			
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV			
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM			
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV			
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB			
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB			
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL			
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB			
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT			
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB			
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD			
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia ____ / ____ / ____